

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.213, DE 2025

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para autorizar a utilização de recursos não comprometidos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) para a cobertura de operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

**Autor:** SENADO FEDERAL – JAQUES WAGNER

**Relator:** Deputado ROGÉRIO CORREIA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.213, de 2025, de origem do Senado Federal, busca estabelecer, no ordenamento jurídico, a autorização para que recursos não comprometidos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) sejam utilizados na cobertura de operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). Para isso, o projeto altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, inserindo um novo artigo (6º-I), que permite o uso de até R\$ 500 milhões do FGO para garantir financiamentos do Pronaf.

A proposta também estabelece que um ato conjunto dos Ministros do Desenvolvimento Agrário e da Fazenda definirá como esses recursos serão alocados, quais limites máximos de garantia poderão ser concedidos, os critérios de elegibilidade dos agricultores familiares e de suas



\* C D 2 5 5 6 7 7 3 2 9 0 0 0 \*

cooperativas, além de indicar quais operações do Pronaf poderão receber cobertura do Fundo. As instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural no Pronaf poderão solicitar essa garantia, respeitados os limites proporcionais de suas carteiras e o montante efetivamente aportado pela União e pelos demais cotistas. O texto ainda dispensa a cobrança da comissão pecuniária normalmente incidente nas garantias prestadas pelo FGO.

A proposição tramita em regime de urgência, conforme requerimento aprovado, em 29/10/2025, nos termos do art. 155 do RICD, e foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja



abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do PL 2.213/2025, observa-se que a proposta possui caráter **estritamente autorizativo**, ao permitir que recursos **já existentes e não comprometidos** do Fundo Garantidor de Operações (FGO) possam ser destinados à cobertura de operações contratadas no âmbito do Pronaf. Não se trata, portanto, de criação de nova despesa, de aumento de aporte da União ao Fundo ou de qualquer expansão de gasto público, mas apenas de autorização para que uma parcela limitada dos recursos disponíveis do FGO seja utilizada em benefício da agricultura familiar. Essa solução reforça a eficiência do gasto público ao aproveitar recursos que já integram o patrimônio do Fundo, ao mesmo tempo em que fortalece um instrumento relevante de política de desenvolvimento rural, ampliando a disponibilidade de garantias para pequenos produtores e cooperativas, sem comprometer o equilíbrio fiscal.

O Balanço Patrimonial Consolidado do próprio FGO, referente a dezembro de 2024, confirma que o Fundo detinha R\$ 43 bilhões em ativos totais, o que demonstra que a eventual destinação de até R\$ 500 milhões para operações do Pronaf representa uma fração modesta de sua capacidade financeira. Por essa razão, a medida não afeta sua aptidão para dar cobertura às garantias relacionadas ao Pronampe, nem compromete a estabilidade do Fundo. Diante desse cenário, conclui-se que o projeto não produz impacto orçamentário ou financeiro imediato sobre as contas da União, uma vez que apenas autoriza a utilização de recursos já existentes no FGO, mantendo inalterados os limites de aporte federal e assegurando a plena responsabilidade fiscal.

Nesse sentido, vale reprimir o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou



diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, observa-se que a possibilidade de destinar recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) para garantia de operações do Pronaf já havia sido incorporada ao ordenamento jurídico pela Lei nº 15.034, de 27 de novembro de 2024, que incluiu o art. 6º-G à Lei nº 13.999/2020. Esse dispositivo autorizava a criação de patrimônio segregado no FGO exclusivamente para cobrir financiamentos da agricultura familiar, reconhecendo a importância de ampliar instrumentos de garantia e facilitar o acesso ao crédito por agricultores familiares e cooperativas. Tratava-se de uma diretriz alinhada à política de desenvolvimento rural e ao fortalecimento da produção de base familiar.

Entretanto, em um curtíssimo intervalo de tempo — menos de um mês após a sanção da Lei nº 15.034/2024 — esse artigo foi revogado pela Lei nº 15.076, de 26 de dezembro de 2024, que tinha como objetivo ajustar regras do Pronampe. É evidente que, por falha de técnica legislativa, a norma que pretendia disciplinar o programa voltado às micro e pequenas empresas deixou de criar um artigo próprio e acabou substituindo integralmente o recém-inserido art. 6º-G, suprimindo inadvertidamente a previsão legal voltada ao Pronaf. A revogação, portanto, não indica mudança de orientação de política pública, mas sim um equívoco material decorrente da tramitação muito próxima das duas leis. Nesse contexto, o presente projeto recompõe a finalidade originalmente aprovada pelo Congresso, ao restabelecer a possibilidade de utilização de recursos não comprometidos do FGO para garantir operações do Pronaf, medida essencial para reduzir riscos, ampliar a oferta de crédito rural e fortalecer a agricultura familiar como eixo estratégico de desenvolvimento econômico e social.

**Em face do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação**



\* CD255677329000 \*

**financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.213, de 2025, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.213, de 2025.**

Sala da Comissão, em novembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA  
Relator

Apresentação: 24/11/2025 15:26:15.757 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2213/2025

PRL n.1



\* C D 2 5 5 6 7 7 3 2 9 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255677329000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia